



PROCESSO Nº 1641572019-8

ACÓRDÃO Nº 073/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: LAFARGE BRASIL S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão 299/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019- 60, lavrado em 13/5/2019, em desfavor da empresa LAFARGE BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.



**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1641572019-8

TRIBUNAL PLENO

Embargante: LAFARGE BRASIL S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO  
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 299/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019- 60, lavrado em 13/5/2019, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 21/11/2019, a atuada apresentou reclamação em 20/12/2019 (fls.177-190), argumentando os seguintes pontos:

- em preliminar, a decadência do crédito tributário relativo aos meses de outubro e novembro de 2014, com base no art. 150, § 4º do CTN;
- no mérito, diz que as Notas Fiscais emitidas, a partir de dezembro de 2016, foram escrituradas pela empresa incorporadora;



- que parte das notas fiscais foram devolvidas pelos próprios fornecedores, sendo ilógico pressupor a escrituração de documentos que sequer chegaram a ser recebidos pela impugnante;

- Afirma que o cômputo da penalidade aplicada nas operações de serviços de transportes, nesse mesmo período, não reflete o efetivo valor das operações realizadas;

- Sustenta que a multa por reincidência deve ser excluída, com base no art. 87, da Lei Estadual nº 6.379/1996, em razão do percentual de caráter confiscatório;

Na instância prima o julgador fiscal Francisco Nociti exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração e, como consequência dos ajustes realizados, interpôs recurso de ofício.

Após cientificado da decisão singular, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, alterando, quanto aos valores, a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019-60, lavrado em 13/5/2019, contra a empresa LAFARGE BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$527.470,95 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V; da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 299/2024, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações com mercadorias e prestação de serviços nos registros próprios de escrituração digital - EFD.*

- *Ajustes realizados, em razão da aplicação de penalidade menos severa e por não se configurar hipótese de reincidência, acarretaram a redução do crédito tributário.*



- *Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

Cientificado da decisão proferida, o sujeito passivo opôs embargos declaratórios, por meio do qual aduz que o Acórdão incorreu em dois vícios decisórios, sendo primeiro, a existência de omissão em relação ao fundamento segundo o qual não é cabível a inclusão de CTes no elenco de notas fiscais acusadas, e o segundo, a existência de obscuridade no que concerne ao prazo decadencial aplicável ao caso, uma vez que foi desconsiderado que o AI nº 93300008.09.00003566/2019-49 também exige o ICMS recolhido a menor e que, nesse caso, a exigência de multa para o mesmo ato deve acompanhar o prazo para exigência do tributo.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 299/2024.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante suscita, inicialmente, que o Acórdão foi omissivo em relação ao fundamento segundo o qual não é cabível a inclusão de CTes no elenco de notas fiscais acusadas, notadamente por que não se prestam para acobertar a entrada de mercadorias propriamente ditas, realizando uma comparação entre os AI's nº 933000080900003562/2019-60 e o 933000080900003566/2019-49.

Ocorre que tal argumento, em nenhum momento processual, foi suscitado pelo sujeito passivo ou, até mesmo, pelo julgador singular; inexistindo, portanto qualquer omissão no julgado.



Convém destacar que os AI's citados tratam de relações obrigacionais tributárias com naturezas distintas, ou seja, considerando a independência das obrigações principais e acessórias, não se fez necessário adentrar em tal conteúdo no presente contencioso, que está adstrito à necessidade de cumprimento irrestrito das normas relativas ao preenchimento da EFD, que abrange tanto a NF-e quanto a CT-e.

Como segundo argumento, o embargante cita a existência de obscuridade no que concerne ao prazo decadencial aplicável ao caso, uma vez que foi desconsiderado que o AI nº 93300008.09.00003566/2019-49 também exige o ICMS recolhido a menor e que, nesse caso, a exigência de multa para o mesmo ato deve acompanhar o prazo para exigência do tributo.

Pois bem, o Acórdão guerreado assim tratou do tema:

No caso de descumprimento de obrigações acessórias, para que a regra aplicável seja a estabelecida no artigo 173, I, do CTN, não se faz necessária a ausência de declarações. A simples omissão de informações correspondentes aos fatos geradores nas declarações prestadas pelo contribuinte já é condição suficiente para que a contagem do prazo decadencial se inicie no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da mesma forma, agiu o julgador singular, em rejeitar a tese de decadência arguida pela defesa, tendo em vista que o caso em análise trata acerca do descumprimento de obrigação de fazer, nada havendo a homologar, regendo-se o lastro decadencial pelo art. 173, I, do CTN.

Assim, considerando que a ciência do auto de infração se deu, em 21/11/2019, o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, relativo aos meses de outubro e novembro de 2014, só se encerraria em 1º de janeiro de 2020, ou seja; contados 5 (cinco) anos após a ocorrência dos fatos geradores.

Percebe-se que o argumento recursal apresentado nos embargos foi abordado de forma adequada durante o julgamento do recurso voluntário, fato que demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*, inexistindo, portanto, obscuridade no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão 299/2024 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003562/2019- 60, lavrado em 13/5/2019, em desfavor da empresa LAFARGE BRASIL S.A., inscrição estadual nº 16.168.862-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**

Conselheiro Relator